



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058715 - SP
(2022/0019565-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JAQUELINE ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : MOHAMED MUSTAFÁ SOBRINHO - SP217521
ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349
CINTHIA CASTROVIEJO - SP398413
AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO SOMENTE EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL OU DE DESPROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR OU PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, só se mostra cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso. Precedentes. Na hipótese, não prospera a pretensão da agravante, uma vez que somente foi homologado o pedido de desistência recursal da parte agravada.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058715 - SP
(2022/0019565-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JAQUELINE ROCHA PEREIRA
ADVOGADOS : MOHAMED MUSTAFÁ SOBRINHO - SP217521
ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349
CINTHIA CASTROVIEJO - SP398413
AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO SOMENTE EM CASO DE NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL OU DE DESPROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR OU PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, só se mostra cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso. Precedentes. Na hipótese, não prospera a pretensão da agravante, uma vez que somente foi homologado o pedido de desistência recursal da parte agravada.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JAQUELINE ROCHA PEREIRA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual homologou a desistência do agravo em recurso especial de fls. 825-835(e-STJ) interposto pela parte ora agravada.

O *decisum* foi complementado pelo pronunciamento de fls. 883-884 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a agravante defende que, em função da desistência do agravo em recurso especial da parte adversa, homologado pela decisão agravada, cogente é a majoração de honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso

pelo colegiado.

Impugnação às fls. 901-907 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no que concerne aos honorários recursais, esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eles têm cabimento somente no caso de não conhecimento ou desprovimento do recurso, situação não verificada nesta instância recursal.

A propósito (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial do STJ, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11 do Código Fux, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (i) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

(ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2o. e 3o. do art. 85 do Código Fux; (v) não é exigível a comprovação de trabalho adicional do Advogado do recorrido no grau recursal, tratando apenas de critério de quantificação da verba. Precedente: AgInt nos EAREsp. 762.075/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.

2. No presente caso, ainda que o Recurso Especial tenha sido interposto já na vigência do novo Código de Processo Civil, não houve o seu julgamento nesta instância superior, visto que apresentado pedido de desistência pela parte recorrente, devidamente homologado por esta Relatoria (fls. 384). Logo, não há falar em fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do Código Fux. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Desis no REsp. 1.764.949/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2019;

Desis no REsp. 1.769.961/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe

21.8.2019; EDcl na Desis no AREsp. 1.273.194/SP, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.11.2018.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.774.402/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA (IN REM SUAM).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Os honorários recursais são consequência legal do improvimento ou não conhecimento do recurso. O § 11 do art. 85 do CPC/2015 prevê, tão somente, a majoração dos honorários fixados na origem, não autorizando, contudo, a discussão dos critérios adotados, tampouco a alteração dos valores arbitrados na origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1857922/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/10/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXTRAVIO DE CARGA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL RECONHECIDA EM PATAMAR INFERIOR AO PLEITEADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. **HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO DA REFERIDA VERBA APENAS NOS CASOS DE NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO, HIPÓTESE DIVERSA DA DOS AUTOS.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt nos EDcl no AREsp 1.212.921/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 18/10/2019)

Dessa forma, como a decisão proferida pela Presidência desta Corte foi apenas no sentido de homologar a desistência do recurso aqui interposto, nos termos do art. 998 do CPC/2015, não há falar em majoração de honorários recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.058.715 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0019565-2

Número de Origem:

10413911420208260002

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

AGRAVADO : JAQUELINE ROCHA PEREIRA

ADVOGADOS : MOHAMED MUSTAFÁ SOBRINHO - SP217521

ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

CINTHIA CASTROVIEJO - SP398413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAQUELINE ROCHA PEREIRA

ADVOGADOS : MOHAMED MUSTAFÁ SOBRINHO - SP217521

ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

CINTHIA CASTROVIEJO - SP398413

AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022